



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262911 - RJ (2022/0385944-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : INTERPORTOS CONTAINERS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LANDI DE VITTO - RJ160924  
RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 139/2011, PUBLICADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN. PARCELAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, "a aplicação retroativa da legislação tributária encontra os seus limites delineados no art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação, quando se tratar de lei expressamente interpretativa, ou, benéfica em prol do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, quando a lei deixa de definir o ato como infração, ou deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática" (AgRg no Ag 442.007/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/2/2004, DJU de 1/3/2004); de modo que não incide o disposto no art. 106 do CTN, uma vez inexistente a subsunção a quaisquer dos casos nele previstos, como nos presentes autos.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o parcelamento a que alude a Lei 10.522/2002 contempla apenas os tributos federais, o que exclui, por consequência lógica, o Simples Nacional, o qual abrange também tributos de outros entes federativos" (AgRg no REsp 1.315.375/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe de 8/6/2012).

3. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262911 - RJ (2022/0385944-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : INTERPORTOS CONTAINERS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LANDI DE VITTO - RJ160924  
RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 139/2011, PUBLICADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN. PARCELAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, "a aplicação retroativa da legislação tributária encontra os seus limites delineados no art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação, quando se tratar de lei expressamente interpretativa, ou, benéfica em prol do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, quando a lei deixa de definir o ato como infração, ou deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática" (AgRg no Ag 442.007/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/2/2004, DJU de 1/3/2004); de modo que não incide o disposto no art. 106 do CTN, uma vez inexistente a subsunção a quaisquer dos casos nele previstos, como nos presentes autos.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o parcelamento a que alude a Lei 10.522/2002 contempla apenas os tributos federais, o que exclui, por consequência lógica, o Simples Nacional, o qual abrange também tributos de outros entes federativos" (AgRg no REsp 1.315.375/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe de 8/6/2012).

3. Agrado interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por INTERPORTOS CONTAINERS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada em 28/1/2011, na qual a parte autora, ora agravante, pleiteou a manutenção de seu enquadramento no regime tributário do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar 123/2006, bem como a autorização para parcelamento, na forma prevista na Lei 10.522/2002, tanto dos débitos referidos no ato declaratório de sua exclusão do mencionado regime tributário quanto dos débitos vincendos no decorrer da lide, consoante se extrai dos seguintes pedidos, nos termos em que formulados na petição inicial:

- 1 - Seja concedida *in limine* tutela antecipada para manter a requerente enquadrada no Simples Nacional, com todos os direitos inerentes ao referido sistema, autorizado desde já o parcelamento de seus débitos que encontram-se no ato declaratório, bem como os vincendos que venham existir, em 60 meses, tal como disposto na Lei 10.522/02;
- 2- Ao final seja julgada totalmente procedente a presente ação, tornando definitiva a decisão deferida em sede de tutela antecipada, declarando-se enquadrada novamente a autora no Simples Nacional, para todos os fins de direito, dando a ela a chance do parcelamento acima pleiteado e nos períodos constantes do ato declaratório de exclusão, em 60 (sessenta) meses, bem como nos períodos subsequentes e vincendos até o deslinde da presente ação (fl. 10).

Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, de fls. 97-101.

No acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação interposta pela parte autora, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, deixando consignado que:

[...] a publicação da Lei Complementar 139/11, que autoriza o parcelamento dos débitos oriundos do Simples, após a propositura da ação, não pode retroagir para beneficiar a recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida. O parcelamento para os débitos apurados pelo Simples Nacional de que trata a referida Lei Complementar dispõe sobre a forma e condições previstas a serem determinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, autorizado pela legislação a fixar

os critérios específicos para a adesão à modalidade de parcelamento, regulamentada, inicialmente, pela Resolução 94/2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, motivo pelo qual não pode ser aplicada a fatos anteriores. O artigo 106 do Código Tributário Nacional não pode embasar a alegação da recorrente, na medida em que a norma em comento não trata de lei meramente interpretativa, tampouco cuida de matéria relacionada à infração (fl. 257).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação ao art. 106, II, *c*, do CTN; ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; bem como divergência jurisprudencial, sustentando que:

[...] quando da edição da LC 139/11, não havia sequer sentença nos autos, muito menos coisa julgada, que sequer há até o momento. Nesse sentido, também com fundamento do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifica-se plenamente cabível a aplicação retroativa da nova lei mais benéfica, permitindo à recorrente a manutenção de seu enquadramento no Simples Nacional (fl. 304).

Nesta Corte, como antes anotado, o agravo em recurso especial foi conhecido, para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno, a parte autora sustentou a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que:

[...] o STJ reconhece expressamente a possibilidade de retroatividade da norma administrativa mais benéfica, razão pela qual deverá ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a norma tributária posterior, LC 139/11, é mais benéfica ao contribuinte, pois possibilita sua manutenção no Simples Nacional (fl. 378).

Ao final, requereu:

[...] seja apreciado o presente Agravo Interno, a fim de reformar a decisão monocraticamente proferida, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com o seu consequente provimento integral. Notadamente em relação a inaplicabilidade da súmula 83/STJ ao caso em questão, pugnando pela retroatividade da norma administrativa mais benéfica nos termos do artigo 106, II, *c* do CTN, bem como nos termos da própria jurisprudência do STJ (fl. 379).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do presente agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para infirmar a decisão agravada torna incólume a solução nela adotada.

De plano, cumpre registrar que, em relação à técnica de julgamento dos recursos especiais fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a jurisprudência do STJ:

[...] o recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, *sempre*, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem *incidiu* nem foi *aplicada*, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a' (REsp 324.638/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 12/6/2001, DJU de 25/06/2001).

**1. Alegada violação ao art. 106, II, c, do CTN. Inexistência. Norma que nem incidiu nem foi aplicada pelo Tribunal de origem. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.**

Segundo a jurisprudência dominante do STJ "a aplicação retroativa da legislação tributária encontra os seus limites delineados no art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação, quando se tratar de lei expressamente interpretativa, ou, benéfica em prol do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, quando a lei deixa de definir o ato como infração, ou deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática" (AgRg no Ag 442.007/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/2/2004, DJU de 1/3/2004); de modo que não incide o disposto no art. 106 do CTN, uma vez inexistente a subsunção a quaisquer dos casos nele previstos, como nos presentes autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO

SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003.

1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: "Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)".

3. A constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária, restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-DF, oportunidade em que asseverou: "... a lei tributária - esse é o caráter da Lei 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no § 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo" (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

4. A Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserta na Lei 9.317/96, determinando que: "Art. 1º Ficam excetuadas da restrição

de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental".

5. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu artigo 24, assim dispôs: "Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETADO) VII - (VETADO)' (NR) (...)".

6. **A irretroatividade** da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei 9.317/96, **restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis:** "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como *infração*; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine *penalidade* menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

7. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1056956/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 1043154/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 611.294/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1.042.793/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005).

8. *In casu*, à data da impetração do mandado de segurança (07/07/1999), bem assim da prolação da sentença (11/10/1999), não estava em vigor a Lei 10.034/2000, cuja irretroatividade reveste de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela escola recorrida.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-

C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.021.263/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE VALOR PELO DECRETO 7.573/2011. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN.

I - O Tribunal *a quo*, em face do Decreto 7.573/2011, que elevou o limite que autoriza o arrolamento de bens para fins de proteção fiscal, constante do art. 64, § 7º, da Lei 9532/1997, manteve a sentença que cancelou a constrição nos imóveis autorizado no valor anterior ao previsto no referido decreto.

**II - Para a aplicação do art. 106 do CTN, é necessário que a norma legal que ingressou no ordenamento jurídico seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados ou tratar-se de ato não definitivamente julgado. Na hipótese dos autos, a legislação que fundamenta o arrolamento de bens, a Lei 9.532/1997, não trata de penalidade por infração à referida legislação, não sendo aplicável o beneplácito da lei nova.** Precedentes: AgInt no REsp 1.464.715/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020 e AgRg no AREsp 289.805/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 12/9/2013.

III - Recurso especial provido (REsp 1.697.310/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. CIGARROS. COMÉRCIO ATACADISTA. FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI POSTERIOR SEM CONTEÚDO INTERPRETATIVO. ALARGAMENTO DO BENEFICIÁRIO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Controverte-se, neste caso concreto, acerca da caracterização de uma norma jurídica como sendo, ou não, expressamente interpretativa, para efeitos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e, portanto, da sua incidência sobre fatos anteriores à respectiva vigência.

2. Em síntese, existem duas normas a serem analisadas: (a) a norma que teria sido objeto de interpretação; (b) e a norma expressamente interpretativa.

3. A norma que teria sido objeto de interpretação está contida nos

artigos 3º e 5º da Lei Complementar (LC) 70/91 e da Lei 9.715/1998, respectivamente. O primeiro deles está assim transcrito: "A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento." O texto da Lei 9.715/1998 possui mesmo conteúdo normativo e redação semelhante.

4. Já a norma expressamente interpretativa seria a contida no artigo 29 da Lei 10.865/2004, cuja redação é a seguinte: "As disposições do art. 3º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista."

5. O juízo de primeiro grau compreendeu, no cotejo entre as normas, que não há na espécie uma relação de interpretação, mas de alargamento da normatividade, tendo a legislação posterior acrescentado no sentido e alcance das leis anteriores.

6. Em compreensão diversa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu que há na hipótese uma relação de desvelamento interpretativo entre os termos das normas, de modo que a lei posterior transitou dentro do mesmo sentido e alcance das normas anteriores, apenas lhe revelando autenticamente o sentido.

7. O art. 106, I, do CTN prevê que: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito [...] em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade [...]." **De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "A aplicação retroativa da legislação tributária encontra os seus limites delineados no art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação, quando se tratar de lei expressamente interpretativa, ou, benéfica em prol do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, quando a lei deixa de definir o ato como infração, ou deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática" (AgRg no Ag 442.007/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/2/2004, DJ de 1/3/2004, p. 125).**

8. Ao permitir que o instituto da substituição tributária do "comerciante varejista" também fosse aplicado ao "comerciante atacadista", a Lei 10.865/2004 não operou dentro do sentido e alcance das leis anteriores, de modo que não se restringiu ao desvelamento da pretérita normatividade.

9. Na hipótese há uma substancial diferença entre os conceitos de comerciante varejista e atacadista, não cabendo, pela via da interpretação normativa, a equiparação entre os termos. A legislação posterior operou em alargamento do alcance da normatividade das leis

pretéritas, vez que não se pode extrair da expressão "comerciante varejista" o "comerciante atacadista".

10. As modalidades de venda no atacado e varejo são distintas, com características e públicos específicos, sendo a primeira caracterizada pela oferta de produtos em grandes quantidades, geralmente para revenda, e a segunda pela oferta em menor quantidade, direcionada ao consumidor final.

11. Recurso especial provido (REsp 1.515.500/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024 - grifo nosso).

A jurisprudência do STJ firmou-se, ainda, no sentido de que:

[...] o parcelamento a que alude a Lei 10.522/2002 contempla apenas os tributos federais, o que exclui, por consequência lógica, o Simples Nacional, o qual abrange também tributos de outros entes federativos (AgRg no REsp 1.315.375/RS, relator ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe de 8/6/2012).

Em igual sentido: AgRg no REsp 1.315.371/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 22/6/2012; REsp 1.317.736/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 27/6/2012; AgRg no REsp 1.323.824/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014.

Na presente ação ordinária, ajuizada em 28/1/2011 – na qual a parte autora pleiteou a manutenção de seu enquadramento no regime tributário do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar 123/2006, bem como a autorização para parcelamento, na forma prevista na Lei 10.522/2002, tanto dos débitos referidos no ato declaratório de sua exclusão do mencionado regime tributário quanto dos débitos vincendos no decorrer da lide –, não incide o disposto no art. 106 do CTN, para efeito de aplicação retroativa das disposições da Lei Complementar 139, de 10/11/2011; devendo ser mantida a improcedência dos pedidos de manutenção do enquadramento no Simples Nacional e de parcelamento dos débitos tributários.

Com efeito, a teor do art. 106, I, do CTN:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa,** excluía a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Entretanto, esse não é o caso dos autos, uma vez que – diversamente da lei interpretativa, que não inova propriamente o ordenamento jurídico, mas apenas se limita a esclarecer dúvidas atinentes a disposição normativa anterior – a Lei

Complementar 139/2011 inovou em relação à Lei Complementar 123/2006, passando a admitir o parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional.

Ainda nos termos do art. 106, II, do CTN:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Todavia, esse também não é o caso dos autos, pois o simples fato de a Lei Complementar 139/2011 ser mais benéfica ao contribuinte, no que passou a admitir o parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional, não viabiliza, por si só, a sua aplicação retroativa, por força do art. 106, II, do CTN, uma vez que, para que haja retroatividade da lei mais benéfica, como decorrência dessa norma geral de direito tributário, é necessário, ainda, que a lei mais benéfica deixe de definir o ato ou fato pretérito como **infração**, ou então, que o ato ou fato pretérito não tenha implicado falta de pagamento de tributo, ou ainda, que a lei nova comine **penalidade** menos severa. Assim, a lei mais benéfica que passa a admitir o parcelamento, como no caso da Lei Complementar 139/2011, não retroage para o efeito pretendido de manutenção do enquadramento no Simples Nacional.

Nesse contexto – ao consignar que "o artigo 106 do Código Tributário Nacional não pode embasar a alegação da recorrente, na medida em que a norma em comento não trata de lei meramente interpretativa, tampouco cuida de matéria relacionada à infração" –, o Tribunal de origem não violou o referido dispositivo legal do CTN. Muito pelo contrário, decidiu a causa em consonância com a interpretação dada pelo STJ a essa norma geral de direito tributário, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

## **2. Alegada violação ao art. 6º da LINDB. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.**

Com relação à alegada violação ao art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, o recurso especial não deve ser conhecido, pois, da análise do voto condutor do acórdão recorrido, de fls. 255-256, é forçoso reconhecer que esse dispositivo legal não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem; o que configura ausência de prequestionamento da matéria nele disciplinada,

aplicando-se, ao caso, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

### **3. Suscitada divergência jurisprudencial. Falta de comprovação e demonstração do dissídio.**

Por fim, no tocante à interposição do recurso especial, fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015; e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige-se tanto a comprovação quanto a demonstração do dissídio jurisprudencial. Ou seja, na forma da legislação processual, a parte recorrente deve fazer a **comprovação da divergência** com certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte. Em qualquer caso, deve realizar a **demonstração da divergência**, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos confrontados, a evidenciar a similitude fática e a divergência de interpretações; providência não realizada, no caso, pela parte autora, que se limitou a transcrever ementas às fls. 304-306.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.262.911 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0385944-3

Número de Origem:

00009237120114025101 201151010009238 9237120114025101

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INTERPORTOS CONTAINERS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LANDI DE VITTO - RJ160924  
RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -  
SIMPLES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INTERPORTOS CONTAINERS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LANDI DE VITTO - RJ160924  
RAFAEL RIBEIRO CAMPOS - RJ161004  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024